

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº. 0002576/2024

PREGÃO Nº. 007/2024/SETASC

OBJETO: Aquisição de 280.000 (duzentos e oitenta mil) cestas básicas e 100.000 (cem mil) cestas – kits especiais de natal.

A **Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC**, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela **Portaria nº 097/2023/SETASC** vem, em razão do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, interposto pela empresa **ATACADO DAS CESTAS**, portadora do CNPJ de nº. 44.596.739/0001-83, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do pedido de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº. 007/2024, o qual intenciona a promoção de alterações no edital referentes à exigência de marcas de referência e criação de cotas reservas para empresas beneficiadas pela lei federal 123/2006.

II. PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Cumprir destacar que esta aquisição é regida prioritariamente pelo Decreto Estadual 1.525/2022, o qual regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual a Lei Federal 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas de todos os entes, não tendo sido encontrados, durante a análise da peça impugnatória, quaisquer afrontas aos dispositivos legais supramencionados.

Destarte, coube, preliminarmente, apenas a verificação dos requisitos formais para admissibilidade da peça impugnatória.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Destaca-se que o pedido de impugnação foi interposto pela requerente via e-mail, no dia 11/07/2024, às 13h08min, portanto, dentro dos ditames impostos pela cláusula 5.1 do instrumento convocatório, conforme segue:

“5.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá apresentar pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital;”

DA INSTRUÇÃO DOS PEDIDOS

Durante a análise do pedido, não foram constados óbices que impeçam seu julgamento, resolvendo então, este pregoeiro, **CONHECER** do pedido de impugnação, passando assim a analisar o mérito do mesmo.

III. DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital se fundamentou no Termo de Referência nº 016/2024/SETASC, elaborado pela 1.1.1. Superintendência de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Socioprodutivo.

DAS ALEGAÇÕES

A requerente alega violação das normas que impõe o parcelamento em favor das micro empresas e empresas de pequeno porte, bem como afronta a vedação de cláusulas restritivas quando da exigência de marcas de referência para os panetones, por não ser possível o fornecimento de marcas de qualidade equivalente ou superior.

DOS PEDIDOS

Diante do que fora argumentado, a requerente pleiteia a alteração do instrumento convocatório para que sejam disponibilizadas as cotas reservas, bem como seja possível o oferecimento de marcas de qualidade equivalente ou superior para os produtos os quais foram exigidas marcas de referência.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO PARCELAMENTO PARA ME/EPPS

A requerente, com o intuito de conferir caráter apelativo a seus argumentos, menciona que esta SETASC adotou postura diametralmente oposta a adotada em certames licitatórios, realizados nos anos de 2022 e 2023, nos quais foram destinadas cotas reservas para micro empresas e empresas de pequeno porte, como também, ao invocar a lei estadual complementar nº 605/2018, menciona que fora utilizada justificativa lacônica quanto a não criação de cotas,

Pois bem, no que tange a tentativa de comparação entre os pregões pretéritos e o atual, não passa a mesma de falácia da falsa analogia, na qual, tenta-se, desesperadamente, igualar itens/situações distintas, através de suas características comuns, desconsiderando as diferenças que são realmente o que as diferenciam. É o mesmo que afirmar que maçãs e caquis são idênticos, quando sabemos que, a lógica empírica, de qualquer ser humano, em suas perfeitas faculdades mentais, não permitiria que fosse utilizado caquis na confecção de uma torta de maçãs, apenas porque ambos são frutas, possuem forma esférica e se originam em árvores de folhas verdes, desconsiderando-se assim todas as diferenças gritantes entre estes.

Ora, em que pese tanto os pregressos certames, quanto os atuais, serem realizados na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, e terem como objeto cestas básicas, tais características não são suficientes para tentar quaisquer equivalências, dado que, o que realmente concede caráter distinto a eles são as normas que os regem.

Assim, enquanto os pregões dos anos de 2022 e 2023 foram regidos pelas Leis Federais n.ºs 10.520/2002 e 8.666/1993, paralelamente com o Decreto Estadual 840/2017, todos extintos, o pregão atual é basilado pela Lei Federal 14.333/2021 e Decreto Estadual 1.525/2022.

Exposta a diferença precípua entre os certames, cabe apenas demonstrar que, se ocorreu algum laconismo, o mesmo se deu por parte da requerente, quando da leitura das normas que regem o pregão em comento, limitando-se ao regulamentado pela Lei Federal Complementar 123/2006, sem atentar-se para o exposto à lei mãe dos certames licitatórios, Lei Federal 14.133/2021, em especial o inciso I do § 1º, Art. 4º pois, caso o fizesse, jamais insinuaria existir qualquer contrariedade às normas postas.

Não se pode tão somente buscar amparo na lei que institui os benefícios para as micro empresas e empresas de pequeno porte, esquecendo-se que o instrumento legal retro mencionado, é claro como um dia ensolarado em Eureka, na ilha Ellesmere, quanto à concessão dos benefícios se darem somente quando a aquisição se der com valores iguais ou inferiores ao valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), senão vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

[ORIGINAL SEM DESTAQUE]

Diante a norma, considerando que o valor estimado envolvido excede em mais de 4 (quatro) vezes o valor limite condicional para concessão dos benefícios, não há o que se falar em contrariedade às normas vigentes, ao contrário, sua não aplicação se dá justamente em respeito à regulamentação legal.

DO CRONOGRAMA DE ENTREGA

O principal objetivo de um certame licitatório é o atendimento à finalidade da Administração, ou seja, atender a sua missão.

De nada adiantaria a realização de uma aquisição, qualquer que seja, se a mesma ocorre de forma intempestiva.

Assim, o cronograma apresentado visa atender à necessidade desta SETASC quando da distribuição de cestas básicas, todavia, o texto é claro ao mencionar que se trata tão somente de uma previsão e, portanto, sofrer alterações, em especial o lote 1, o qual já se encontra com a data de previsão próximo.

De qualquer modo, independente da data prevista para distribuição das cestas, o prazo de entrega se mantém o disposto à cláusula 9.1.1. do Termo de Referência, Anexo I do Edital, em razão do das justificativas constantes no referido documento.

DA EXIGÊNCIA DE MARCA ESPECÍFICA PARA PANETONES

Com relação às exigências de marcas de referência para os panetones, não há o porquê se delongar e reprimir as cláusulas que regulamentam tal faculdade aos gestores, posto que, a própria requerente evidencia que tal exigência encontra respaldo legal.

Todavia, com relação à alegação de que o edital não estabelece os critérios de qualidade das marcas referenciadas ou a ausência de análise comparativa quanto a sua superioridade tal alegação não encontra amparo na norma geral de licitações, posto que a exigência de marcas de referência se deu com base no disposto na alínea d, inciso I do Art. 41 da norma geral:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

(...)

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

[ORIGINAL SEM DESTAQUES]



Assim, necessário somente justificar aos autos, e não no edital, o motivo pelos quais a Administração optou por determinada marca e, conseqüentemente, disponibilizar no edital a possibilidade da apresentação de marcas similares, desde que comprovada a sua equivalência e/ou superioridade às marcas de referência, o que fora devidamente feito por meio da inclusão do primeiro adendo ao edital, disponibilizado para todos os interessados no sistema SIAG, no site da SETASC e no PNCP na data do dia 04 de julho do corrente ano, às 15h28min.

Desta maneira, a propositura feita pela requerente, quanto a alteração do edital para possibilidade de substituição à marca de referência, não possui razão existencial posto que já se encontra contemplada, bastando tão somente que a requerente acompanhe as atualizações no sistema/site.

IV. DA DECISÃO

Assim, após análise das alegações formuladas pela REQUERENTE, a peça impugnatória fora CONHECIDA e, no seu MÉRITO, julgada IMPROCEDENTE nas argumentações apresentadas, pelas razões supramencionadas, mantendo-se assim inalteradas o Instrumento Convocatório.

Ressalta-se que o edital, antes de sua publicação, fora devidamente encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, para análise de sua conformidade com as normas vigentes, não tendo sido mencionados óbices acerca dos assuntos elencados pela requerente, bem como a presente decisão se está em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Cuiabá, 15 de junho de 2024.

OBS.: A peça impugnatória, encontra-se na íntegra anexa aos autos, ao processo eletrônico no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG e disponível no site da SETASC.

Marcos Alexandre Pereira Stocco
Pregoeiro – SETASC